



PROCESSO Nº : 84280/2016
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RESPONSÁVEL : ANDERSON GLAUCIO ANDRADE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL.

RAZÕES DO VOTO

117. O Município de **Vila Bela da Santíssima Trindade** apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU

118. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **28,08%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

119. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a **76,96%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

120. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **25,69%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

121. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **44,33%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

122. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu o equivalente ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%.**



II- DO DESEMPENHO FISCAL

123. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela decréscimo nos exercícios de 2013 a 2016, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2016, o percentual de **11,38%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

124. Na **dívida ativa**, constato um crescimento do saldo em 2013, 2014, 2015 e 2016, tendo alcançado neste último o percentual de **17,80%**.

125. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de 0,53% em 2016, inferior aos 0,71% de 2015, estando ainda aquém da média estadual (**10,86%**), e a dos municípios do Grupo 3 (**11,86%**) com população até 10.001 habitantes.

126. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a 5,02% da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

127. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **insuficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **59,36%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 0,59** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo, fato este apontado como irregularidade, a qual analisarei a seguir.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

128. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em somente **4** dos **10** indicadores avaliados, ficando próximo em 1, obtendo pontuação **4,5**, menor que a média estadual que é **6**.

129. Na **Saúde**, **superou** a média Brasil em apenas **4 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 4**, abaixo da média estadual de **5**.

130. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município apresentou um significativo decréscimo de **6.5** para **4,5** e na **Saúde** um pequeno progresso de **3** para **4**.



131. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 28 e 30/31 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 207363/2017), e fls. 44/45 do relatório que antecede essas razões de voto, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2015, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
<p>EDUCAÇÃO: • Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); • Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5a a 8a Serie/6o ao 9o Ano EF (2015); • Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4a Serie/5o Ano) inferior a Media do Brasil (2015); • Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4o Serie/5o Ano) inferior a Media do Brasil (2015); • Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8a Serie/9o Ano) inferior a Media do Brasil (2015); • Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8o Serie/9o Ano) inferior a Media do Brasil (2015).</p>	<p>EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); • Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5a a 8a Serie/6o ao 9o Ano EF (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4a Serie/5o Ano) inferior a Media do Brasil (2015); • Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4o Serie/5o Ano) inferior a Media do Brasil (2015); • Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8a Serie/9o Ano) inferior a Media do Brasil (2015); • Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8o Serie/9o Ano) inferior a Media do Brasil (2015).</p>	<p>EDUCAÇÃO: • Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Ate a 4a Serie/5o Ano EF (2015); • Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5a a 8a Serie/6o ao 9o Ano EF (2015); • Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5a a a Serie/6o ao 9o Ano EF (2015); • Proporção de Escolas Municipais com Nota a Prova Brasil (Matemática 8a Serie/9o Ano) inferior a Media do Brasil (2015); • Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8o Serie/9o Ano) inferior a Media do Brasil (2015)</p>
<p>SAÚDE: • Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); • Taxa de Mortalidade Infantil (2014); • Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); • Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); • Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); • Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)</p>	<p>SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); • Taxa de Mortalidade Infantil (2014); • Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); • Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); • Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); • Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)</p>	<p>SAÚDE: • Taxa de Mortalidade Infantil (2014); • Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); • Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)</p>

131. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente



aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

132. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Vila Bela da Santíssima Trindade** alcançou o resultado de **0,48**, inferior à média estadual que é de **0,56**, e obteve **conceito C**, classificada como “**Gestão em Dificuldade**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2016							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,45	0,54	0,57	0,78	0,35	0,62	0,56
da Santíssima	0,49	0,63	0,43	0,47	0,03	0,77	0,48

133. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **56^a** posição em **2013**, para **85^a** em **2014**, **51^a** em **2015**, e **112^a** em **2016**, conforme se verifica no quadro a seguir.

V-DAS IRREGULARIDADES

134. O Secretário da SECEX desta Relatoria, mediante Despacho (Doc. Digital 248207/2017), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 248205/2017), no qual a equipe técnica opinou **pela manutenção de 2 (duas) das 3 irregularidades inicialmente apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria** (Doc. Digital 207363/2017), sendo uma de natureza gravíssima e outra grave, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Doc. Digital 261352/2017).



135. A irregularidade 1 (DA 01) trata da indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 100, 102, 115, 122 e 124, em afronta à regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF¹.

136. Segundo a equipe técnica da SECEX desta Relatoria, os Quadros 3.2 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo e 3.3 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2016 - Poder Executivo, ambos anexos ao Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 59/69 do Doc. Digital 207363/2017), evidenciam que a disponibilidade financeira foi R\$ 1.070.084,02, sendo insuficiente para a quitação dos restos a pagar não processados no montante de R\$ 2.491.863,09, resultando assim, na insuficiência financeira de R\$ 1.421.779,07.

137. Acrescenta a equipe técnica, que a indisponibilidade financeira de R\$ 1.421.779,07, se deve a realização de despesas no último quadrimestre do mandato, **sem recursos disponíveis para pagá-las nas fontes**: 100 – Recursos Ordinários; 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde; 115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE; 119 – Transferências do Fundo Nacional de Educação Básica – FUNDEB; 122 – Transferência de Convênios – Educação, 124 – Transferências de Convênios – Outros; 130 – Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB; 190 – Operações de Crédito Internas; 193 – Outras Receitas Não Primárias.

138. Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se contrariamente ao entendimento da equipe técnica, sob o argumento de que para efeito do disposto no art. 42 da LRF, “*devem ser computados apenas os restos a pagar processados (empenhados e liquidados, pendentes apenas de pagamento)*”.

139. Desse modo, o MPC concluiu pelo afastamento da irregularidade 1 (DA 01), com recomendação à atual autoridade política gestora, no sentido de que atente para a imprescindibilidade de realizar ações planejadas e transparentes, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de garantir

¹Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar.

140. Em sua defesa, o Sr. Anderson Glaucio Andrade, ex-Prefeito do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, argumentou que do total das despesas contratadas e não pagas nos dois últimos quadrimestres, R\$ 2.406.563,59 são de restos a pagar não processados e R\$ 514.573,02 de restos a pagar processados.

141. Alega ainda, que para os fins do que dispõe o art. 42 da LRF, devem ser consideradas apenas as despesas liquidadas.

142. Sustenta, por fim, que a indisponibilidade financeira de R\$ 1.434.142,75, verificada na fonte 24 – Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à saúde, educação e assistencial social), fora causada pela ausência de repasses de recursos estaduais e federais, fato que implicou na inscrição em restos a pagar não processados do montante de R\$ 2.179.603,72.

143. Pois bem.

144. Do que se extrai do Quadro de Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016 do Poder Executivo, **resta inequívoca a ocorrência de insuficiência financeira nas seguintes fontes:** 100 – Recursos Ordinários; 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde; 115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE; 119 – Transferências do Fundo Nacional de Educação Básica – FUNDEB; 122 – Transferência de Convênios – Educação, 124 – Transferências de Convênios – Outros; 130 – Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB; 190 – Operações de Crédito Internas e 193 – Outras Receitas Não Primárias.

145. Como já dito noutra oportunidade, para se concluir pela manutenção ou não da irregularidade, é exigível mais do que uma análise estritamente formal e legalista, visto que há circunstâncias que, se levadas em consideração, podem vir a afastar não só a gravidade da falha apontada, como também justificá-la ou até mesmo saná-la.

146. Digo isso, pois em que pese terem sido constatadas realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas respectivas fontes, não foram considerados, especificamente, nas 102, 115, 119 e 130



os atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, fato este notório e que, inegavelmente, contribuiu para as insuficiências financeiras detectadas, as quais somadas perfazem o montante de R\$ 321.596,30.

147. Tal ponderação já não se é possível fazer em relação à indisponibilidade de maior vulto identificada na fonte 124 - Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à saúde, educação e assistencial social), no montante de R\$ 1.434.142,75, posto que o ex-gestor não apresentou quando de sua defesa, os empenhos das despesas para as quais os repasses de convênios teriam sido destinados, nem os extratos mensais das contas bancárias vinculadas a eles, com vistas a evidenciar a alegada frustração de recursos, de modo a justificar o montante de R\$ 2.179.603,72, inscrito em restos a pagar não processados.
148. De outro norte, quanto à alegação do ex-gestor, diga-se de passagem, encampada pelo MPC, de que para efeito do disposto no art. 42 da LRF, só devem ser consideradas as despesas liquidadas, ou seja, aquelas inscritas em restos a pagar processados, **entendo que não merece prosperar, pois, desconsiderar do passivo financeiro, automaticamente, os restos a pagar não processados, beneficia o orçamento do exercício em análise, porém onera os que se seguirão, causando assim, um prejuízo à sustentabilidade fiscal do Município.**
149. Anoto, por fim, que com o superávit orçamentário apresentado pelo Poder Executivo Municipal no final do exercício de 2016, acrescido do cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério, e da melhora do quociente da situação financeira em relação à 2015, **não me parece justo manter a presente irregularidade tal como foi apontada pela equipe técnica de auditoria, nem muito menos considerá-la para fins de emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas anuais de governo.**
150. Sendo assim, entendo como justificada as realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas fontes 102, 115, 119 e 130, posicionamento este que, entretanto, não é possível de ser aplicado para a insuficiência financeira verificada na fonte 124, ante a inexistência de



comprovação por parte do ex-gestor da frustração de repasses de recursos de convênios.

151. Concluo, portanto, pela manutenção parcial da irregularidade 1 (DA 01), **com determinação à autoridade política gestora, para que observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados.**
152. Levando em consideração o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016 e, mais especificamente, a tese da **derrotabilidade/superabilidade²** e da **razoabilidade** como **instrumentos interpretativos das normas**, no caso, arts. 1º, § 1º; 4º, I, "b"; art. 42, todos da LRF, c/c art. 48, "b", da Lei 4.320/1964, entendo que a irregularidade em questão não tem potencialidade suficiente para implicar na emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo.
153. Na sequência, em razão da plausibilidade dos argumentos e documentos apresentados na defesa do ex-gestor, **convirjo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de sanar os subitens 2.1, 2.3 e 2.4 da irregularidade 2 (DB 08)**, referentes, respectivamente, à ausência de audiências públicas quando da elaboração das peças orçamentárias; não disponibilização do balanço geral anual e dos seus demonstrativos contábeis aos cidadãos na Câmara Municipal; falta de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal no Portal Transparência do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

²O conceito de derrotabilidade reside na possibilidade de que a consequência da norma jurídica venha a ser derrotada, afastada, não-aplicada, em razão da existência de um fato, interpretação ou circunstância com ela incompatível. Não se relaciona, diretamente, a temas atinentes à revogação ou derrogação, mas trata de problemas relativos à aplicação do direito em diferentes contextos físicos e jurídicos. Tem a ver com a inaplicação, total ou parcial, de certa regra jurídica, muito embora se confirme a exteriorização dos pressupostos a partir dos quais se deveria normalmente aplicar a regra. Como o legislador não pode prever as infinitas circunstâncias que irão aparecer no futuro, as regulações normativas estão abertas a exceções que "derrotam" a qualificação jurídica inicialmente proposta pela autoridade normativa. Certo, algumas vezes, essas exceções são expressamente introduzidas no contexto regulatório pelo próprio legislador, mas, em outras ocasiões, tais exceções estão implícitas no ordenamento jurídico, razão por que devem ser identificadas no momento da aplicação das normas. (<http://www.emagis.com.br/area-gratuita/artigos/derrotabilidade-que-negocio-e-esse/>). O STF e o STJ já derrotaram normas com base na metodologia interpretativa da derrotabilidade, ainda que não utilizando, especificamente, esta expressão. **STJ, REsp 799.431/MG; STF, ADIn 2240/BA.**



154. Quanto à falha do subitem 2.2, entendo que deve ser mantida, pois o ex-gestor não demonstrou a realização de audiências públicas com a finalidade de avaliar as metas fiscais ao final de cada quadrimestre, conforme determina o §4º do art. 9º, da LRF.
155. **Desse modo, mantenho, parcialmente, a irregularidade 2 (DB 08)**, em razão do afastamento das falhas apontadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.4, e, de outro lado, ante a manutenção da falha descrita no subitem 2.2.
156. **Faço determinação à atual autoridade política gestora, para que realize as audiências públicas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, com a finalidade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, segundo o que dispõe o § 4º do art. 9º, da LRF.**
157. **No que diz respeito à irregularidade 3 (DB 99)**, relativa à constatação da insuficiência financeira de R\$ 1.719.414,21 para o cumprimento de compromissos de curto prazo, correspondente à R\$ 0,59 para cada R\$ 1,00 de obrigações, o ex-gestor alegou em sua defesa, que deveria ter sido excluído do passivo circulante, assim como dos restos a pagar não processados, o montante de R\$ 2.685.249,03, relativo à frustração de repasses de recursos Convênio, o que acarretaria uma disponibilidade financeira de R\$ 406.202,33.
158. A equipe técnica discordou dos argumentos apresentados pelo ex-gestor, sugerindo a manutenção da irregularidade, posicionamento este compartilhado pelo MPC, com acréscimo de que a alegada ocorrência de ausência de repasses de recursos de convênios, serve para atenuar a gravidade da falha apontada.
159. Destaco inicialmente, a inexistência de previsão legal que autorize, automaticamente, a exclusão de restos a pagar não processados inscritos até o encerramento do exercício financeiro pelos seguintes motivos:
160. O item 15 da Resolução Normativa 43/2013, prescreve que *“as despesas empenhadas, mas não liquidadas, **devem ser anuladas no encerramento do exercício**, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados”*.
161. Já o item 16 também da Resolução Normativa 43/2013, estabelece que *“os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem*



liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente”.

162. Da leitura dos itens 15 e 16 da RN 43/2013, conclui-se que as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício, para que possam vir a ser excluídas do cálculo do resultado orçamentário, **devem ser anuladas, mediante justificado cancelamento.**

163. É certo, portanto, que os itens 15 e 16 da RN 43/2016, de maneira alguma autorizam desconsiderar, automaticamente, do resultado orçamentário, os restos a pagar não processados inscritos no encerramento do exercício, nem a anulação indiscriminada das despesas empenhadas e não liquidadas, sem que haja regular procedimento de cancelamento - Decreto do Poder Executivo -, com as devidas justificações acerca da não entrega e/ou prestação de bens/serviços contratados, de maneira a legitimar tal providência.

164. De outro norte, para que se evidencie a circunstância caracterizadora da atenuante prevista na alínea “a” do item 12 da Resolução Normativa 43/2013³, deste Tribunal, diferentemente do que entende a defesa e o MPC, posiciono-me no sentido de que deve restar efetivamente comprovada a frustração de repasse de convênios firmados pelo Município, mediante apresentação dos empenhos das despesas para as quais os recursos foram destinados, assim como os extratos mensais das contas bancárias dos respectivos convênios, a fim de aferir exatamente o montante não repassado à municipalidade e os valores por este despendidos à título de contrapartida.

165. Desse modo, **a irregularidade 3 (DB 99) deve ser mantida, pois restou inequivocamente materializada no exercício de 2016, a indisponibilidade financeira no valor de R\$ 1.719.414,21, na medida em que se dispôs de R\$ 0,59 para cada R\$ 1,00 de obrigações.**

166. Considerando o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e valendo-me da tese da **derrotabilidade/superabilidade e da razoabilidade** como **instrumentos interpretativos das normas, in casu**, arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, ambos da LRF, c/c art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964, **deixo de considerar a**

³12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;



citada indisponibilidade financeira para efeitos de emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação dessas contas anuais de governo, visto que tal ocorrência, por si só, não é capaz de evidenciar o comprometimento das finanças públicas, entendimento este encampado pelo MPC.

167. Digo isso, pois a **insuficiência financeira para honrar com compromissos de curto prazo apresentada**, pode vir a não comprometer o orçamento do exercício financeiro seguinte, acaso restem devidamente demonstrados os atrasos nos repasses de recursos conveniados para o Município ao longo de 2016.

168. Além do mais, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constata-se que o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade apresentou superávit orçamentário de R\$ 3.031.925,65, equivalente a 5,02% da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos, mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, resultado este que, somado a melhora do quociente da situação financeira em relação ao exercício anterior, que passou de 0,52 para 0,59, evidencia inoccorrência de prejuízos à sustentabilidade fiscal do Município.

169. Agora, se de um lado, a irregularidade 3 (DB 99) não implica em se emitir parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo, de outro, não se afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, de no exercício da atividade do controle externo, garantir que os seus jurisdicionados cumpram os imperativos normativos e principiológicos aplicáveis à Administração Pública.

170. **Por essa razão, determino que autoridade política gestora promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município..**

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016:

171. Ainda que tenham sido mantidas as irregularidade 1 e 3, respectivamente, de natureza gravíssima e grave, entendo que estas, por si sós, não são capazes de influir no mérito das presentes contas anuais de governo, ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.



172. Posiciono-me de tal modo, pois, a meu juízo, às ponderações levadas a efeito na análise das referidas irregularidades, serviram para justificá-las e, conseqüentemente, reduzir-lhes a potencialidade de influir negativamente no mérito dessas contas anuais de governo, conclusão a esta que ganha mais razão de ser, se considerado todo o contexto das contas anuais de governo do exercício de 2016, em que restou demonstrado o superávit orçamentário, como também o cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério.

173. Desse modo, **entendo que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo de Vila Bela da Santíssima Trindade, relativo ao exercício de 2016, **é medida que se impõe.**

174. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, sendo que nesta última, encontra-se também indicadores da Educação, para os quais fiz recomendações acima e reproduzo no dispositivo do voto.

175. VOTO

176. Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial **4.226/2017**, do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Vila Bela da Santíssima Trindade**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Anderson Glucio Andrade**, tendo como corresponsável o contador, Sr. **Cleomar Dalmolin**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 00315900.

177. **Voto**, ainda, no sentido de determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:



- Realize as audiências públicas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, com a finalidade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, segundo o que dispõe o § 4º do art. 9º, da LRF;
- Observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados;
- Promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.

178. **Voto**, também, por recomendar à atual autoridade política gestora do Poder Executivo Municipal, que elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;

179. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

180. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

181. É como voto.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2017.



(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL

Relator